

- pronunciar-se quanto ao mérito;
- condenar o IHMI nas despesas, incluindo as efetuadas em primeira instância.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca a violação ou a aplicação errada do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009 ⁽¹⁾. Em especial, o acórdão não deve ser partilhado no que respeita aos critérios utilizados pelo Tribunal Geral para apreciar os conceitos (i) de público pertinente, de identidade ou de semelhança (ii) dos produtos e (iii) das marcas, bem como (iv) o risco de confusão entre as duas marcas.

- (i) O acórdão recorrido é incoerente na parte em que, embora reconhecendo que o consumidor médio — definido como o público pertinente — é caracterizado por ser «normalmente informado e razoavelmente atento e avisado», todavia, quando se trata de apreciar concretamente a capacidade efetiva deste último para distinguir duas marcas manifestamente diferentes, considera-o como um sujeito inteiramente superficial e incapaz de efetuar de forma autónoma avaliações de reduzida dificuldade.
- (ii) O acórdão recorrido viola a jurisprudência comunitária que afirma que, para efeitos de avaliação da semelhança entre os produtos, há que tomar em consideração todos os fatores pertinentes relativos a esses produtos, entre os quais a sua natureza, destino, utilização, carácter concorrente ou complementar, bem como os canais de distribuição. Na realidade, o Tribunal Geral não tomou em consideração nenhum destes fatores, limitando-se a salientar que os produtos de coloração e descoloração dos cabelos estão «incluídos» nos cosméticos e que, consequentemente, tais produtos devem ser considerados idênticos.
- (iii) O acórdão recorrido está viciado por um erro na medida em que, ao comparar uma marca nominativa com uma marca complexa, não atribuiu suficiente importância aos elementos figurativos da segunda marca, que não figuram na primeira e são adequados para distinguir os dois sinais, tendo limitado a sua avaliação à comparação apenas entre os elementos verbais.

Além disso, o acórdão recorrido excluiu erradamente da comparação a primeira palavra da marca anterior (Mc) e não considerou que este prefixo, se for colocado antes de um nome e atendendo à sua ampla difusão, é comumente considerado como um apelido de origem escocesa e, consequentemente, pronunciado em língua inglesa por todo o público pertinente e não apenas pela parte anglo-saxónica do mesmo.

- (iv) O acórdão recorrido está viciado por um erro na medida em que, apesar de existirem numerosas diferenças entre as duas marcas comparadas, considerou que havia um risco de confusão.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

**Recurso interposto em 8 de junho de 2015 pela Sea Handling SpA, in liquidazione, anteriormente
Sea Handling SpA, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quarta Secção) em 25 de março
de 2015 no processo T-456/13, Sea Handling/Comissão**

(Processo C-271/15 P)

(2015/C 311/22)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Sea Handling SpA, in liquidazione, anteriormente Sea Handling SpA (representantes: B. Nascimbene e M. Merola, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos

- Anular o acórdão proferido pelo Tribunal Geral da União Europeia em 25 de março de 2015, no processo T-456/13;
- Anular a Decisão Ares (2013) 2028929 da Comissão Europeia, de 12 de junho de 2013, que indeferiu o pedido da Sea Handling destinado a obter o acesso a determinados documentos respeitantes ao procedimento SA. 21420 — Itália/Sea Handling;
- Condenar a Comissão Europeia nas despesas, incluindo as relativas ao processo no Tribunal Geral

Fundamentos e principais argumentos

1. Primeiro fundamento: erro de direito, caráter contraditório e insuficiente da fundamentação do acórdão recorrido, na apreciação da exceção relativa à proteção dos objetivos das atividades de inquérito previstas no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽¹⁾.

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na medida em que considerou que a Comissão tinha recorrido legitimamente à presunção geral de confidencialidade face a um pedido de acesso visando documentos específicos. A interpretação que o Tribunal Geral fez da exceção relativa à proteção dos objetivos de atividades de inquérito, prevista no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, introduz uma restrição ao direito de acesso aos documentos (i) desproporcionada relativamente aos objetivos prosseguidos pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001 e (ii) inadequadamente fundamentada.

Com a primeira acusação, a recorrente alega que o Tribunal Geral não pode autorizar a Comissão a opor a presunção geral a um pedido de acesso aos documentos num procedimento em matéria de auxílios de Estado que identifica de maneira precisa e pormenorizada os documentos pedidos. É assim, por maioria de razão, quando, num contexto como o do presente processo, caracterizado por lamentáveis violações processuais imputáveis à Comissão, tal atuação leva a que a presunção geral de confidencialidade se transforme numa presunção absoluta, que não pode ser ilidida por quem pede o acesso aos documentos, em violação do disposto no artigo 4.º do Regulamento n.º 1049/2001.

Com a segunda acusação, a recorrente alega que o acórdão recorrido não fundamentou adequadamente as razões pelas quais, segundo o Tribunal Geral, é possível aplicar o princípio jurídico enunciado pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 29 de junho de 2010, Comissão/Technische Glaswerke Ilmenau GmbH, C-139/07 P, EU:C:2010:376, a casos caracterizados por um pedido de acesso não à totalidade do processo mas a documentos identificados com precisão.

2. Segundo fundamento: erro de direito do acórdão recorrido na medida em que exclui a possibilidade de acesso parcial aos documentos

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao entender que a aplicação da presunção geral justificava a recusa de divulgação dos documentos pedidos, legitimando a Comissão a não conceder um acesso parcial aos mesmos. No presente caso, não estavam reunidas as condições que, no passado, levaram o Tribunal de Justiça a recusar o acesso parcial a documentos abrangidos pela presunção geral de confidencialidade e, portanto, a Comissão não podia legitimar a recusa do acesso parcial pela simples razão de que os documentos pedidos faziam parte de um procedimento administrativo de controlo de auxílios de Estado.

3. Terceiro fundamento: erro de direito do acórdão recorrido na medida em que o Tribunal Geral não cumpriu a obrigação de analisar os documentos objeto de recusa de acesso

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito na medida em que não cumpriu a obrigação de analisar os documentos objeto de recusa de acesso, considerando que podia controlar a atuação da Comissão sem consultar os documentos em causa.

4. Quarto fundamento: contradição e erro de direito na medida em que o Tribunal Geral não atribuiu a devida importância às irregularidades processuais cometidas na adoção da decisão impugnada.

O acórdão recorrido está viciado por um erro de direito na medida em que negou que os erros processuais cometidos pela Comissão tenham tido consequências sobre a capacidade da recorrente de fazer valer a sua posição sobre a aplicabilidade da presunção de confidencialidade ao presente caso. O Tribunal Geral não considerou que os erros em questão comprometeram os direitos processuais da recorrente e transformaram, de facto, a presunção geral de prejuízo das atividades de inquérito, que é uma presunção relativa, em presunção absoluta.

5. Quinto fundamento: erro de direito na medida em que o Tribunal Geral negou a existência de um interesse público superior

O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao afirmar que não existia nenhum interesse público superior que pudesse ser oponível às exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1049/2001, sem tomar em devida consideração os argumentos apresentados pela recorrente quanto a este aspeto.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Apelacyjny w Warszawie (Polónia) em
17 de junho de 2015 — Edyta Mikołajczyk/Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki**

(Processo C-294/15)

(2015/C 311/23)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Apelacyjny w Warszawie

Partes no processo principal

Demandante e recorrente: Edyta Mikołajczyk

Demandados e recorridos: Marie Louise Czarnecka, Stefan Czarnecki

Questões prejudiciais

- 1) As ações de anulação do casamento intentadas após a morte de um dos cônjuges são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 ⁽¹⁾?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1: o âmbito de aplicação do regulamento acima referido abrange também a ação de anulação do casamento intentada por uma pessoa diferente de um dos cônjuges?